

**AUTOS N. 44779/2010**  
**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Delmiro José Rodrigues da Silva** em face de **Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo**, visando a compelir o réu a apresentar os contratos relativos ao cartão de crédito de sua titularidade, bem como os extratos de movimentação e os contratos de capital de giro existentes, desde o início da relação jurídica, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, argui carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, contesta a obrigação de exhibir os documentos, já que foram eles fornecidos à parte autora quando da contratação e durante a relação contratual. Afirma que o contrato do autor não foi localizado, de modo que apresenta documento similar. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, vieram conclusos os autos para sentença.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

De todo modo, se nem mesmo depois de cientificado da ação o requerido se dignou a apresentar os extratos - o que, por si só, já obsta a aplicação do princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado do pleito na via administrativa...

Rejeito a preliminar.

3. De resto, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição do contrato, bem como seus extratos de movimentação, pela administradora do cartão insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja remetido extratos periódicos relativos a períodos pretéritos ao demandante: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via. A isso se soma a circunstância de se tratar de documentos comuns às partes, pelo que à administradora do cartão é vedado recusar-se a apresentá-los quando instado pelo cliente. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Processo civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Contrato de cartão de crédito. Crédito rotativo. Empréstimo bancário. Cláusula-mandato. Limites do repasse. Prestação de contas. Prova dos encargos repassados ao titular do cartão. Insuficiência. Exigência de se provar o valor dos encargos captados na origem.

- A administradora de cartões de crédito apenas poderá repassar ao titular do cartão os mesmos encargos que, em razão da cláusula-mandato, pactuou com a instituição financeira mutuante.

- Em consequência, está a administradora sujeita a prestar contas ao titular do cartão a fim de demonstrar, de forma discriminada, não apenas os encargos e as condições que lhe foram repassados, mas também a prova dos encargos e das condições que, na origem, foram captados junto à instituição financeira.

Recurso especial provido" (REsp 523154/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.09.2003).

Cumpra-se destacar que a exibição de contrato similar (fls. 65-70) não satisfaz a pretensão deduzida pelo autor. Note-se que a parte ré afirma não ter encontrado o contrato; porém, quanto aos extratos de movimentação, que seriam facilmente extraídos de seus sistemas para serem apresentados, nada é alegado.

4. Descabida a aplicação da multa diária. À falta de apresentação pela ré dos documentos há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que *"no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil"* (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: *"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"*.

5. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de exhibir os contratos de cartão de crédito de titularidade da parte autora, bem como os extratos de movimentação e os contratos de capital de giro correspondentes, o que deverá ser feito no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos, caso assim o requeira a parte autora.

Pela sucumbência, arcará a parte demandada com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento da verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 3 de junho de 2011.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**